



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008298-98.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado LARICE RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5704

Embargos de Declaração nº 1008298-98.2023.8.26.0020/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Banco Pan S/A

Embargado: Larice Rodrigues da Silva (Justiça Gratuita)

Juiz(a): Dr.(a) José Roberto Leme Alves de Oliveira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA POR CARÁTER PROTELATÓRIO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo réu contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da parte autora. O embargante alega omissão, obscuridade, contradição, e erro material, afirmando que a decisão partiu de premissa de fato incorreta e carece de fundamentação. Recurso tempestivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição, erro material ou obscuridade na decisão embargada que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade na decisão embargada, que se mostra clara e objetiva, abordando todos os argumentos apresentados.

4. O embargante busca, na verdade, o reexame da causa, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. A parte revolve questões sobre as quais a parte não se insurgiu no momento e via adequados.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida. 2. Multa aplicada por uso protelatório dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados. 4. Aplicação de multa de 2% do valor atualizado da causa por caráter protelatório do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face do v. Acórdão de fls. 324/333, cujo relatório adoto, que deu provimento a recurso de apelação da autora, por unanimidade.

Irresignado, insurge-se o embargante, em síntese, alegando que ocorreu omissão, contradição, obscuridade, omissão e falta de fundamentação no *decisum*, revolvendo os argumentos esposados em sua contestação, de prescrição da ação, ausência de ilegalidade de sua conduta, higidez dos contratos e inexistência do dever de repetição do indébito. Bate-se pela reforma da decisão para que a sentença de improcedência da ação seja mantida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, o embargante pretende, em verdade, o reexame da causa e isso porque, foi decidiu contrariamente aos seus interesses.

Diferentemente do que pretende fazer crer o embargante, vê-se nos autos que não se encontra preenchido um dos pressupostos objetivos do recurso, o da adequação, em virtude de o embargante não ter se valido do instrumento recursal previsto em lei para se insurgir contra pronunciamento judicial do qual discordou.

As preliminares aqui aventadas foram devidamente afastadas na r. sentença, da qual não recorreu.

Quanto aos pedidos iniciais postos pela embargada e que foram acolhidos, assim o foram de forma fundamentada e amparada na legislação e jurisprudência vigentes.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não estão presentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.

“Desde que a tese jurídica tenha sido apreciada e decidida, a

circunstância de não ter constado do acórdão impugnado referência ao dispositivo legal não é obstáculo ao conhecimento do recurso especial” (STJ - REsp251.024/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 2ª Seção, j. 27/09/2000, DJ 04/02/2002, p. 270).

A propósito, "Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Também não prospera o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de

viabilizar recurso especial ou extraordinário.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Tendo em vista que o embargante interpôs recurso visando rediscutir questões expressamente resolvidas nas decisões anteriores, **fica condenado ao pagamento da multa de 2% do valor atualizado da causa em virtude do caráter protelatório do recurso consoante o art. 1.026-§2º do CPC**, sanção não abrangida pela gratuidade da justiça consoante o art. 98, §4º do estatuto adjetivo.

Ainda neste aspecto, ficam novamente advertidas as partes acerca da oposição indevida de embargos de declaração, observando-se que novo manejo inadequado deste recurso ensejará a elevação da multa para 10% do valor atualizado da causa consoante o §3º do referido dispositivo legal.

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, com aplicação da multa.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora